

ATO PGJ/PI Nº 1.260/2023

Disciplina a participação dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí no plantão institucional em auxílio aos membros, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja “ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;

CONSIDERANDO a relevância do plantão ministerial, sobretudo, para garantia da ordem jurídica, atendimento ao público em casos de urgência, de maneira que haja a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, nas situações que necessitem da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 7.913/2022, em 20 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo SEI-MPPI nº 19.21.0726.0000347/2023-03;

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Constitui dever funcional dos servidores do Ministério Público a participação no plantão institucional em auxílio aos membros do Ministério Público, nos termos do art. 137, III da Lei Complementar Nº 13/94.

Art. 2º Para os fins deste ato, considera-se plantão a jornada de trabalho realizada em auxílio ao Representante do Ministério Público plantonista:

I – nos dias em que não houver expediente forense, no horário das 8h às 15h,

II - nos dias úteis, finais de semana e feriados, no horário a partir das 15h até às 8h do dia seguinte.

§1º. O plantão a que se refere o presente Ato será realizado na modalidade de sobreaviso, podendo o servidor exercer as atividades de plantão de forma remota;

§2º. O servidor deverá comparecer à sala destinada ao Ministério Público na respectiva da unidade ministerial, caso demandada sua presença.

Art. 3º Quando o servidor escalado não comparecer ao plantão, sem prévio aviso, o próximo servidor da escala poderá ser acionado para substituí-lo, quando, então, o faltante compensará a falta, assumindo o plantão no lugar de seu substituto, sem prejuízo da apuração disciplinar da ausência injustificada.

Capítulo II

Da Permuta e Substituição dos Servidores

Art. 4º São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os servidores, desde que comunicadas formalmente à Coordenadoria de Recursos Humanos, no prazo de até 2 (dois) dias antes do início do correspondente período de plantão.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita exclusivamente via Sistema SEI, cientificando o membro plantonista designado para o dia da permuta/substituição, no mesmo sistema.

Capítulo III

Da Contraprestação pelo Cumprimento do Plantão

Art. 5º Fica reconhecido o direito a folga compensatória aos servidores que atuarem no plantão institucional dos membros do Ministério Público, observadas as seguintes condições:

I – No caso de plantão no qual seja registrada ocorrência, ou, cuja presença do servidor na unidade ministerial tenha sido demandada na forma do art. 2º, §2º deste Ato, terá direito ao gozo de 1 e ½ (um e meio) dia de folga compensatória.

II - No caso de plantão no qual não seja registrada ocorrência, haverá compensação equivalente à proporção de 05 (cinco) plantões para 01 (um) dia de folga compensatória.

§1º. Em qualquer hipótese, as folgas compensatórias de que trata o presente artigo, limitar-se-ão a 15 (quinze) dias anuais;

§2º. As folgas compensatórias de que trata o presente artigo deverão ser utilizadas em até dois anos após a data que foram obtidas, sob pena de decadência.

Art. 6º. A folga compensatória de que trata o artigo anterior será usufruída por meio de folga em dia útil, ou convertida em pecúnia.

Art. 7º O requerimento para gozo da folga compensatória por meio de folga em dia útil deverá ser formulado pelo servidor interessado, em formulário padronizado, exclusivamente por intermédio do sistema SEI-MPPI, instruído com certidão comprobatória da participação do plantão, com expressa autorização da chefia imediata, que deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Recursos Humanos com antecedência mínima de 10 (dez) dias e máxima de 60 (sessenta) dias do gozo.

Art. 8º O requerimento para conversão da folga compensatória em pecúnia deverá ser apresentado pelo servidor interessado exclusivamente por intermédio do sistema SEI-MPPI, considerando-se inválidos quaisquer outros meios.

§ 1º O requerimento, de que trata o caput, deverá ser endereçado ao Procurador-Geral de Justiça e encaminhado à Coordenadoria de Recursos Humanos, em formulário próprio, entre o dia 20 e 30 de cada mês, devidamente instruído com a certidão comprobatória da participação do plantão.

§ 2º Cada dia de folga compensatória, decorrente da participação em plantão, convertida em pecúnia equivale ao valor de 01 (uma) diária integral dentro do Estado, tendo como parâmetro o cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A conversão da folga compensatória em pecúnia tem caráter indenizatório, cujo pagamento se dará por meio da folha salarial aberta imediatamente após o deferimento do pedido.

Art. 9º O limite máximo de conversão ao ano será de 5 (cinco) dias de folga compensatória.

Art. 10. O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. A conversão em pecúnia prevista no art. 8º deste ato aplica-se somente às folgas compensatórias adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 7.913/2022.

Art. 12. Aplica-se este Ato, no que couber, aos servidores participantes no plantão ministerial da área administrativa.

Art.13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 11 de janeiro de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 11/01/2023, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0383403** e o código CRC **7312372E**.
